

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004, que altera os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o período mínimo da medida cautelar interdição e, também, prever novas hipóteses de aplicação das penalidades de suspensão temporária, cancelamento de registro e revogação de autorização para exercício das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

**RELATOR:** Senador **TASSO JEREISSATI**

### **I – RELATÓRIO**

Em decisão terminativa, vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004, de autoria do ilustre Senador Gerson Camata, para, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também quanto ao mérito, nos termos do inciso II do referido artigo.

O projeto propõe alterações na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelecendo sanções administrativas e dá outras providências.

Por sua vez, a citada Lei nº 9.478, de 1997, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

A apresentação do projeto é justificada pelo seu ilustre autor em razão de sua preocupação com a freqüente prática criminosa da adulteração de combustíveis em face de a punição prevista pela Lei nº 9.847, de 1999, para os infratores, no caso o cancelamento do registro e de revogação da autorização para o exercício da atividade, tornar-se de difícil aplicação.

Por conseguinte, o autor do projeto propõe modificar a mencionada Lei nº 9.847, de 1999, com o objetivo de tornar mais rígida a aplicação de sanções aos infratores da legislação que rege a indústria de petróleo e o abastecimento de combustíveis, mediante:

- a) a introdução de um período mínimo de dez dias de interdição, total ou parcial, da atividade do infrator;
- b) a aplicação da pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento, em caso de reincidência, em vez de na segunda reincidência, e nas mesmas infrações que ensejarem a interdição referida no item anterior;
- c) a previsão de que a notificação pela prática da infração e não a decisão administrativa caracterizará a reincidência;
- d) a ampliação do prazo mínimo e máximo do período da suspensão temporária, de dez a quinze dias para trinta a sessenta dias;
- e) a ampliação da aplicação da pena de cancelamento de registro quando verificadas as infrações que ensejarem a interdição e for comprovada a má-fé do infrator ou quando a gravidade e demais circunstâncias envolvidas na prática da infração assim o recomendem;
- f) a proibição, por cinco anos, de o infrator, punido com o cancelamento de registro, exercer atividades relacionadas ao setor;
- g) a inclusão da aplicação da pena de revogação de autorização à pessoa jurídica autorizada que incorrer nas mesmas infrações que ensejarem a interdição e a proibição, por cinco anos, de exercer atividades relacionadas ao setor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Trata-se de matéria atinente à fiscalização das atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, de competência da Agência Nacional de Petróleo (ANP), conforme prevê o art. 1º da mencionada Lei nº 9.847, de 1999.

Preliminarmente, para o exame do mérito, convém descrever os tipos de licença que os agentes atuantes na indústria do petróleo recebem da Agência Nacional de Petróleo (ANP):

- § a *concessão* de uso de bem público, que é outorgada a quem se dedica à atividade de produção de petróleo e de seus derivados;
- § a *autorização*, que é dada para o exercício das atividades que requeiram supervisão técnica prévia das instalações, ou que requeiram anuênciam prévia para a comercialização de volumes de combustíveis;
- § o *registro*, que é dado mediante a apresentação de documentação cadastral, de comprovação de regularidade fiscal, do capital social e de capacidade financeira, e, se for o caso, mediante a aprovação de projetos de instalações;
- § a *anuênciam prévia*, que se baseia em informações prestadas pelo interessado sobre a comercialização de produtos combustíveis ou petroquímicos para os quais a ANP não tenha requerido um maior rigor na análise.

As licenças serão exigidas conforme a atividade a ser exercida:

- § *registro e autorização*: refino de petróleo e de gás natural, distribuição de combustíveis, gás natural, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e revenda de GLP;
- § *autorização e anuênciam prévia*: importação de petróleo, GLP e de produtos suscetíveis de uso como combustíveis;

- § *registro*: produção ou importação de óleo lubrificante e revenda varejista de combustível automotivo e de Gás Natural Veicular (GNV);
- § *anuênciam prévia*: importação de produtos provenientes da indústria petroquímica.

No entanto, é de interesse para o exame do projeto apenas a *autorização* e o *registro*, pois as alterações propostas à Lei nº 9.847, de 1999, incidem sobre dispositivos que prevêem sanções administrativas de *cancelamento de registro* (art. 9º) e *revogação de autorização* (art. 10).

Deve-se observar, contudo, que a análise técnica da documentação exigida pela ANP para o registro de revendedores varejistas de combustível automotivo e de Gás Natural Veicular (GNV) é de competência do município de localização do estabelecimento.

Verifica-se que o projeto vai ao encontro do aperfeiçoamento da legislação que disciplina a exploração da atividade econômica relacionada com a produção, abastecimento e comercialização de combustíveis, tendo em vista que:

- § fixa um período mínimo de dez dias para a interdição cautelar do estabelecimento, prazo que hoje não existe (art. 5º, I);
- § retira do infrator a vantagem de ser punido somente após ter cometido a terceira irregularidade sucessiva, mediante a previsão de aplicação da penalidade de suspensão já na reincidência (supressão do adjunto *segunda* a que se refere o inciso II do art. 8º);
- § amplia as hipóteses que podem ensejar a suspensão temporária, mediante a inclusão das hipóteses de aplicação de interdição cautelar, já prevista no caput do art. 5º (art. 8º, III);
- § deixa à discricionariedade da fiscalização a dosagem da suspensão cautelar, de acordo com a gravidade da transgressão, mediante a ampliação dos prazos mínimos e

máximos de suspensão temporária (art. 8º, § 2º, com exclusão do § 4º);

- § amplia as hipóteses de cancelamento do registro para incluir o caso de uma segunda reincidência ou de comprovada a má-fé e diante da gravidade da transgressão, não havendo mais necessidade de se transgredir a legislação por pelo menos três vezes para se chegar a isso; o cancelamento automático impede a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores de atuarem no setor por cinco anos; trata-se de um período bastante razoável, sem prejuízo das sanções criminais que possam advir da conduta lesiva ao consumidor (art. 9º);
- § inclui como condição para a aplicação do cancelamento de autorização qualquer uma das transgressões citadas no art. 3º (que ensejam pena de multa), e também proíbe a pessoa jurídica de atuar no setor por um período de cinco de anos, se assim o recomendar a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator (art. 10).

Todavia, há vício de constitucionalidade na modificação proposta pelo projeto ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, ao admitir que a mera notificação sucessiva do infrator pode constituir reincidência, antes que haja o trânsito em julgado da decisão decorrente da notificação anterior.

A pretensão do autor vai de encontro à garantia constitucional, prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa. Também contraria o inciso LVII do mesmo artigo que assegura a presunção de inocência ao acusado enquanto não for considerado culpado mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Portanto, deve o projeto ser escoimado dessa nódoa de inconstitucionalidade mediante emenda supressiva.

Também merece reparo a ementa do projeto que não obedece à boa técnica legislativa, por não estar grafada de modo conciso, conforme exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004, nos termos do art. 133, V, c, do Regimento Interno, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Suprime-se a redação proposta pelo art. 1º do projeto ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa:

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir novas hipóteses de aplicação de sanções aos infratores que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator